

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 405, DE 2025

Dispõe sobre o procedimento de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o procedimento de revista pessoal e inspeção íntima em estabelecimentos prisionais e assemelhados.

Revista pessoal

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, revista pessoal é a inspeção efetuada com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em estabelecimentos prisionais ou assemelhados e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas presas ou com o interior do estabelecimento.

§ 1º A revista pessoal tem como objetivo dificultar ou impedir a entrada de objetos ilícitos no estabelecimento.

§ 2º A revista pessoal em estabelecimento prisional é de atribuição privativa de agentes das forças de segurança, e deve ser realizada por servidor do mesmo sexo do revistando.

§ 3º A revista pessoal pode ser realizada de forma manual, inclusive em crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência intelectual, sem prejuízo da utilização de equipamentos eletrônicos, detectores de metais, aparelhos de raio-x e outras tecnologias, quando disponíveis.

§ 4º A revista pessoal em crianças, adolescentes e pessoas com deficiência intelectual deverá ser feita de modo excepcional e somente na presença do representante legal.

§ 5º É permitida a utilização de animais farejadores para auxiliar o procedimento de revista pessoal.

Inspeção íntima



* C D 2 5 7 7 8 6 1 2 5 4 0 0 *

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, inspeção íntima é o procedimento de revista realizado com o objetivo de verificar a existência de objetos ou substâncias ocultas junto ao corpo de uma pessoa, mediante desnudamento total ou parcial e com a possível realização de exames invasivos, inclusive manuais, em cavidades corporais.

§ 1º A inspeção íntima é permitida em hipóteses excepcionais, apenas em pessoas maiores e que possam emitir consentimento válido, quando houver suspeita ou indício de ser a pessoa visitante portadora de qualquer item corporal oculto ou sonegado, especialmente de material proibido, como produtos ilegais, drogas ou outros objetos perigosos.

§ 2º A inspeção íntima deve ser motivada para cada caso específico e dependerá da anuênciia expressa do visitante

§ 3º Podem ser considerados como indícios qualquer subsídio proveniente de elementos tangíveis e verificáveis, como informações prévias de inteligência, denúncias anônimas e comportamentos suspeitos por parte do interno ou do visitante.

§ 4º A inspeção íntima deve ser realizada, preferencialmente, por profissionais de saúde do mesmo sexo do revistando, nas hipóteses de desnudamento e exames invasivos.

§ 5º A inspeção íntima deve ser efetuada em local adequado, exclusivo para tal verificação, podendo ser realizada independentemente da disponibilidade de scanner corporal, esteira de raio-x, portais detectores de metais e congêneres no estabelecimento prisional.

Disposições gerais

Art. 4º As pessoas com deficiência, os idosos, as gestantes, as lactantes e as pessoas com crianças de até cinco anos terão atendimento prioritário.

Art. 5º Em qualquer caso, a critério da administração prisional, poderá ser feita a revista pessoal ou a inspeção íntima invertida, direcionada à pessoa visitada, ainda que o visitante tenha se submetido à revista, devendo a verificação do interno seguir o mesmo regramento previsto nos arts. 2º e 3º desta lei.

Art. 6º A recusa dos presos visitados em se submeter à revista pessoal ou à inspeção íntima poderá constituir falta disciplinar, conforme o caso (arts. 49 e seguintes da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal).

Art. 7º Caso o visitante se recuse a se submeter à revista pessoal ou à inspeção íntima, poderá a autoridade administrativa impedir a realização da visita.

Art. 8º Os projetos arquitetônicos de construção, reforma ou ampliação de estabelecimentos prisionais de regime fechado e de detenção provisória deverão prever espaço e estrutura para instalação de



* CD257786125400 *

equipamentos de revista, em especial scanners, detectores de metais, aparelhos de raio-x e outras tecnologias de escaneamento, e para guarda adequada de pertences dos visitantes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, em 15 de julho de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

Apresentação: 28/07/2025 14:47:49.947 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL405/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 7 7 8 6 1 2 5 4 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257786125400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj